

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO**

Autos de IP nº 00306541220198272706

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, apresentado pelo Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições constitucionais e legais, com base no que restou apurado nos autos do inquérito policial, que instrui a presente, vem, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, oferecer **DENÚNCIA** em face de

**DANIEL PORTO DO SANTOS**, brasileiro, nascido em 05.08.1999, natural de Araguaína/TO, filho de Maria de Jesus Porto dos Santos e Aguinaldo Dias dos Santos, CPF nº 054.923.291-54, residente na Rua Turquesa, n.º 309, Setor Vila Azul, Araguaína/TO;

**RAIDAN FONSECA ALVES**, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 03/11/1988, no Município de Carolina/MA, filho de Gracioneto Alves Pinto e de Maria Roque Fonseca Alves, residente e domiciliado na Rua Perimetral, Qd. 03, Lt. 02, Setor Palmas, neste Município de Araguaína/TO; e

**ADONILTON SOUSA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 06/08/1988, natural de Balsas/MA, RG n.º 921058, CPF n.º 022.364.121-93, Tel. (63) 99243-8265, filho de Raimundo José Pereira da Silva e Eva Sousa da Silva, residente na Rua Osvaldo Cardoso, S/N.º, Quadra 03, Lote 20, Setor Palmas, Araguaína/TO, em razão dos fatos delituosos que passa a expor:

**I – DO CRIME DE ROUBO MAJORADO**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 16 de setembro de 2019, por volta das 17h45min, na Rua Professora Rita de Cássia, Setor Jardim das Palmeiras, próximo a Via Lago, nesta cidade e comarca de Araguaína – TO, **DANIEL PORTO DO SANTOS**, em concurso de pessoas com indivíduo não identificado, agindo ajustados e com unidade de desígnios, subtraiu, para si e para outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel consistente 01 (um) aparelho celular, Galaxy, A10, de cor azul, IMEI 355858107370449, avaliado em R\$ 650,00 (seiscentos reais), pertencente a **Adinayram Oliveira da Silva**, conforme portaria de instauração de Inquérito Policial<sup>1</sup>, boletim de ocorrência nº 073117/2019-A01<sup>2</sup>, auto de reconhecimento fotográfico<sup>3</sup> e pessoal<sup>4</sup>, auto de exibição e apreensão<sup>5</sup>, termo de restituição<sup>6</sup> e laudo pericial de vistoria e avaliação indireta de objeto<sup>7</sup>.

Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar acima narradas, a vítima caminhava pela via pública, momento em que foi abordada por duas pessoas, sendo uma delas o denunciado, que estavam em uma motocicleta Biz 125 de cor preta.

Ato contínuo, o denunciado **DANIEL PORTO DO SANTOS**, passageiro da motocicleta, desembarcou do veículo e, portando ostensivamente uma arma de fogo, anunciou o assalto, subtraindo o aparelho celular da vítima. De posse dos bens subtraídos, o denunciado e o comparsa empreenderam fuga.

A vítima registrou boletim de ocorrência, dando início às investigações policiais.

As investigações apontam que a motocicleta utilizada no crime era de propriedade do denunciado.

Realizado procedimento de reconhecimento fotográfico, a vítima reconheceu apenas o denunciado **DANIEL PORTO DOS SANTOS** como sendo um dos autores do roubo.

## II – DOS CRIMES DE RECEPÇÃO DOLOSA

1 Autos de IP – evento 01, PORT1, fls. 01/11.

2 Autos de IP – evento 01, PORT1, fls. 10/11.

3 Autos de IP – evento 01, PORT1, fls. 09/11.

4 Autos de IP – evento 22, DILIGENCIAS1.

5 Autos de IP – evento 15, AUTO2.

6 Autos de IP – evento 15, TER REST BENS3.

7 Autos de IP – evento

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Consta dos autos de inquérito policial que, entre o dia 16 de setembro e o mês de dezembro de 2019, em horário e endereço ignorados, nesta cidade e comarca de Araguaína-TO, **RAIDAN FONSECA ALVES**, de forma consciente e voluntária, após adquirir, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, influenciou para que terceiro, de boa-fé, a adquirisse, sendo: 01 (um) aparelho celular, Galaxy, A10, de cor azul, IMEI 355858107370449, pertencente a *Adinayram Oliveira da Silva*, conforme auto de exibição e apreensão<sup>8</sup> e termo de restituição<sup>9</sup>.

Consta dos autos de inquérito policial que, entre no mês de dezembro de 2019, em horário e endereço ignorados, nesta cidade e comarca de Araguaína-TO, **ADONILTON SOUSA DA SILVA**, de forma consciente e voluntária, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, sendo: 01 (um) aparelho celular, Galaxy, A10, de cor azul, IMEI 355858107370449, pertencente a *Adinayram Oliveira da Silva*, conforme auto de exibição e apreensão<sup>10</sup> e termo de restituição<sup>11</sup>.

Segundo restou apurado, a polícia civil, em diligência investigativa de crime de roubo relatado no boletim de ocorrência nº 073117/2019-A01<sup>12</sup>, obteve informações do cadastro atualizado do aparelho de celular subtraído junto à operadora de telefonia, verificando que o objeto estava cadastrado em nome de HILDA DA FONSECA SANTOS.

Com isso, os policiais deslocaram-se ao endereço obtido e, no local, foram informados pela pessoa de DEBORA REJANE NOGUEIRA DE SÁ que o respectivo aparelho celular estava com esposo ADONILTON SOUSA DA SILVA, tendo ele entregue o objeto à polícia.

Apurou-se, ainda, que **RAIDAN FONSECA ALVES** adquiriu o aparelho celular, por meio de anúncio em rede social, tendo pago o suposto valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) à pessoa de “Romário de Tal”, não identificado pela polícia.

De posse do bem produto de crime, **RAIDAN FONSECA ALVES** influenciou para que JOSÉ ADEILTON DA SILVA, de boa-fé, adquirisse e recebesse o celular pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que, posteriormente, supostamente vendeu o aparelho celular para o

8 Autos de IP – evento 15, AUTO2.

9 Autos de IP – evento 15, TER REST BENS3.

10 Autos de IP – evento 15, AUTO2.

11 Autos de IP – evento 15, TER REST BENS3.

12 Autos de IP – evento 01, PORT1, fls. 10/11.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

denunciado **ADONILTON SOUSA DA SILVA**, seu irmão, pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e um aparelho celular Samsung avariado.

Os documentos encaminhados pela operadora Claro indicam que o denunciado **ADONILTON SOUSA DA SILVA** fez uso do aparelho celular usando a linha nº (63) 99243-8265, em nome de terceira pessoa (Hilda da Fonseca Santos), inclusive, com o mesmo sobrenome do denunciado **RAIDAN FONSECA ALVES**. Porém, a linha telefônica estava cadastrada em seu próprio endereço, externando a vontade deliberada de ocultar o real cliente perante a operadora de telefonia e dificultar investigação policial.

Por fim, restou apurado que **RAIDAN FONSECA ALVES** e **JOSÉ ADEILTON DA SILVA**<sup>13</sup> eram colegas de trabalho e funcionários de **ADONILTON SOUSA DA SILVA**.

Os denunciados **RAIDAN FONSECA ALVES** e **ADONILTON SOUSA DA SILVA** adquiriram, em proveito próprio, o bem supracitado, ciente da origem criminoso, pois, além da ausência de comprovação de pagamento, o fez de pessoa desconhecida e não proprietária, sem se certificar de sua legalidade ou exigir recibo ou nota fiscal comprobatória da propriedade.

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins DENUNCIA a Vossa Excelência **DANIEL PORTO DO SANTOS**, como incurso no **artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, c/c artigo 29, ambos do Código Penal**; e **RAIDAN FONSECA ALVES** e **ADONILTON SOUSA DA SILVA**, como incurso no **artigo 180, caput, do Código penal**, requerendo que, após o recebimento desta, seja instaurado o devido processo legal, citando-se os denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, designando-se audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se a vítima e as testemunhas abaixo arroladas, procedendo-se aos interrogatórios, prosseguindo-se nos ulteriores termos do processo até final condenação, observando-se o rito ordinário previsto nos artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, fixando-se indenização mínima.

**Vítima:**

- Adinayram Oliveira da Silva, qualificada nos autos de inquérito policial, evento 01, pag. 08.

---

<sup>13</sup> Não denunciado neste momento em razão do preenchimento, em tese, do requisitos para ser beneficiado pelo acordo de não persecução penal

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**Rol de Testemunhas:**

- 1) Evangival Soares Leal, Agente de Polícia Civil, lotado na DRR de Araguaína/TO;
- 2) Johnatta Pereira De Sousa, Agente de Polícia Civil, lotado na DRR de Araguaína/TO;
- 3) Débora Rejane Nogueira de Sá, brasileira, residente na Rua Osvaldo Cardoso, S/N.º, Quadra 03, Lote 20, Setor Palmas, Araguaína/TO;
- 4) José Adeilton da Silva, brasileiro, residente na Rua Brusque, s/nº, Qd. 03, Lt. 20, Setor Palmas, Araguaína/TO ou Rua Osvaldo Cardoso, S/N.º, Quadra 03, Lote 20, Setor Palmas, Araguaína/TO; e
- 5) Hilda Fonseca Santos, brasileira, residente na Rua Santa Cruz, nº 845, Qd. 40, Lt. 01, loteamento Manoel Gomes da Cunha, Araguaína/TO.

Araguaína, 27 de outubro de 2020

Rui Gomes Pereira da Silva Neto

**Promotor de Justiça**

## COTA DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

Autos de Inquérito Policial nº 00306541220198272706

Meritíssimo Juiz,

O Ministério Público do Estado do Tocantins oferece denúncia em face de de **DANIEL PORTO DO SANTOS, como incurso no artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, c/c artigo 29, ambos do Código Penal; e RAIDAN FONSECA ALVES e ADONILTON SOUSA DA SILVA, como incurso no artigo 180, caput, do Código penal.**

Nesta oportunidade, requer, por necessárias e oportunas, sejam determinadas as seguintes diligências:

1) requisição das certidões criminais dos denunciados junto ao Cartório Distribuidor Criminal de Araguaína/TO, e, caso sejam positivas, que venham discriminadas, com data de distribuição e indicação do referido cartório; e

2) Expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública estadual para que faça inserir no cadastro INFOSEG a presente ação penal.

O Ministério Público do Estado do Tocantins deixa de propor o acordo de não persecução penal aos denunciados **RAIDAN FONSECA ALVES e ADONILTON SOUSA DA SILVA**, em razão de os denunciados figurarem como réu em outras ações penais, conforme busca realizada no sistema e-Proc/TJTO (ações penais 0021098-54.2017.8.27.2706, 0000320-34.2015.8.27.2706, 0001134-12.2016.8.27.2706 e execução penal nº 0017762-76.2016.8.27.2706), o que indica condutas criminais habituais.

Por fim, por ora, o Ministério Público deixa de denunciar o investigado **JOSÉ ADEILTON DA SILVA** pela prática, em tese, do crime de receptação, em razão do cabimento do acordo de não persecução penal. Verifica-se que o crime de receptação é punido com pena

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

mínima inferior a quatro anos. Todavia, restam ausentes a confissão formal do investigado durante o procedimento o policial e folha de antecedentes criminais. Além disso, caso cabível o ANPP para o crime de receptação, o Ministério Público denunciará o crime de roubo em peça apartada.

Diante do exposto, o Ministério Público requer nova vista do inquérito policial, pelo prazo de 30 (trinta) dias para analisar o cabimento e ofertar acordo de não persecução penal ao investigado JOSÉ ADEILTON DA SILVA pelo crime de receptação.

Araguaína, 27 de outubro de 2020

Rui Gomes Pereira da Silva Neto

**Promotor de Justiça**